



Número: **0600297-84.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **17/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FABIO SANTANA CABRAL (REQUERENTE)	
	THYAGO BEZERRA SAMPAIO (ADVOGADO) RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REQUERIDO)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501473	26/08/2026 17:01	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600297-84.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: FABIO SANTANA CABRAL

Representantes do(a) REQUERENTE: THYAGO BEZERRA SAMPAIO - AL7488, RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA - AL9580

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. CHARGE SATÍRICA. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. IMPUTAÇÃO DE MENTIRA, NEGOCIAÇÃO DE APOIOS E MANIPULAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS. CONDUTA TIPIFICADA COMO ILÍCITO ELEITORAL. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. LIMITES DA SÁTIRA POLÍTICA E DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. ADI 4451 DO STF. INAPLICABILIDADE DE IMUNIDADE ABSOLUTA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. MANUTENÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, tornando definitiva a remoção de publicação veiculada no perfil @jhcharges na rede social Instagram e aplicando ao representado multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 9º-C e 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. A publicação impugnada consistiu na veiculação de charge gerada com o auxílio de inteligência artificial, contendo declarações simuladas em primeira pessoa atribuídas ao pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, afirmando a adoção da mentira como estratégia, a meta de enganar a população, a negociação de votos com prefeitos e a divulgação de pesquisas manipuladas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



3. A questão em discussão consiste em saber se a veiculação, antes do período oficial de campanha eleitoral, de ilustração caricatural (charge) gerada por inteligência artificial atribuindo a pré-candidato a prática de manipulação de pesquisas e conduta desonesta reiterada extrapola os limites constitucionais da liberdade de expressão, da crítica e da sátira política, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A propaganda eleitoral antecipada negativa resta caracterizada quando a manifestação veiculada no período de pré-campanha imputa fatos desprovidos de lastro probatório que desqualificam a imagem e a honorabilidade de pré-candidato perante o eleitorado, gerando pedido de não voto por equivalência semântica.

5. A utilização de charge, roupagem jocosa ou recursos de sátira política não afasta a ilicitude quando a mensagem substancial veicula ataques diretos à conduta ética e moral do agente público, sobretudo mediante a imputação de conduta expressamente tipificada como ilícito eleitoral nos arts. 33 a 35 da Lei nº 9.504/1997 (divulgação de pesquisas manipuladas).

6. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.451/DF afastou a censura prévia genérica ao humor, mas não outorgou imunidade absoluta para a veiculação de imputações factuais falsas, difamatórias ou delituosas contra participantes do processo eleitoral.

7. A maior exposição pública do agente político atenua a proteção de sua honra perante críticas e juízos de valor severos, mas não tolera a imputação desprovida de base fática mínima acerca da prática de fraudes e ilícitos eleitorais.

8. O emprego de inteligência artificial na confecção de artes gráficas ofensivas atrai a incidência do art. 9º-C, caput, e do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo irrelevante o formato estático da imagem quando configurada a difusão de premissas factuais inverídicas com potencial de causar dano à higidez do pleito.

9. A sanção pecuniária foi individualmente dosada no mínimo legal de R\$ 5.000,00, revelando-se proporcional e adequada à gravidade da conduta, sendo incabível sua supressão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

“1. A divulgação, no período de pré-campanha, de conteúdo caricatural ou charge que articula acusações concretas de práticas ilícitas contra pré-candidato, como a realização de pesquisas manipuladas e a fraude à vontade popular, extrapola a liberdade de manifestação e a sátira política, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa.

2. A proteção constitucional ao humor e à crítica política (ADI nº 4.451/DF) não autoriza a imputação deliberada de condutas ilícitas desprovidas de suporte probatório mínimo aptas a macular a imagem do pré-candidato perante o corpo eleitoral.

3. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa independe de pedido explícito de não voto quando a mensagem contém desqualificação moral grave com potencial de induzir artificialmente a rejeição eleitoral.”



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por Fábio Santana Cabral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **FÁBIO SANTANA CABRAL** em face da decisão monocrática de ID 10486979 que julgou procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral por propaganda antecipada negativa ajuizada pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL)**.

Em sua petição inicial, a agremiação partidária representante aduziu que o administrador do perfil @jhcharges na rede social Instagram veiculou, em 24 de junho de 2026, no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/p/DZ-Bo0IgHl4/>, publicação contendo ilustração caricatural dirigida ao pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (Renan Filho).

Sustentou que a imagem ultrapassou o direito de crítica política e a liberdade artística ao atribuir ao pré-candidato, por meio de textos em primeira pessoa e elementos visuais, a confissão de que adota a mentira como estratégia política, a meta de enganar a população, a negociação indevida de apoio com prefeitos e a divulgação de pesquisas eleitorais manipuladas, acompanhada das frases: "Já consegui 87 prefeitos, já são 87 votos a mais. Agora só faltam 244.000,00 votos para eu passar nas pesquisas", "Estratégia de Mentir", "nada para o povo", "Meta enganar" e "como divulgar pesquisas manipuladas".

A tutela provisória de urgência foi deferida para determinar a imediata remoção da postagem na referida rede social, o que foi confirmado na decisão monocrática.

Inconformado, o representado interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10491173), repisando as teses de defesa quanto à inviolabilidade da sátira política, à atipicidade da conduta, à ausência de conteúdo de desinformação factual, à distinção em relação aos precedentes de manipulação técnica audiovisual e à licitude do uso de ferramentas digitais, pleiteando a reforma integral do julgado ou o afastamento da sanção cominada.

O Diretório Estadual do MDB/AL apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10491611), defendendo o acerto da decisão monocrática e sustentando que a liberdade de expressão não agasalha a imputação de condutas delituosas e a fabricação de estados mentais de rejeição no eleitorado.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo.



É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade, a legitimidade e o interesse de agir, conheço do recurso eleitoral interposto.

A controvérsia devolvida a este Tribunal Regional Eleitoral consiste em verificar se a veiculação de charge satírica confeccionada com auxílio de inteligência artificial, atribuindo a pré-candidato declarações em primeira pessoa sobre adoção deliberada da mentira, cooptação de prefeitos e veiculação de pesquisas eleitorais fraudulentas, configura propaganda eleitoral antecipada negativa passível de multa, ou se consubstancia legítimo exercício da crítica política e do humor amparado pelas garantias constitucionais.

Para o adequado deslinde da matéria, cumpre destacar o disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Completando o regramento, a Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe em seus arts. 3º-A, 9º-C e 27, caput e §§ 1º e 2º:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são



regidas pela liberdade de manifestação.

Fixadas as premissas normativas de regência, impõe-se o exame dos fundamentos fáticos e jurídicos controvertidos.

Analisando detidamente o acervo probatório constante dos autos, constata-se que a decisão monocrática de procedência não comporta reforma.

A publicação veiculada no perfil @jhcharges na rede social Instagram ultrapassou as balizas que demarcam a sátira política e a livre manifestação do pensamento (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal). O material gráfico impugnado não se limitou ao exercício do humor cáustico ou à crítica genérica das alianças e posicionamentos do pré-candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho. Ao contrário, a peça foi deliberadamente estruturada para atribuir ao então pré-candidato declarações confessionais em discurso direto e em primeira pessoa, forjando a admissão expressa de que sua atuação pública adota a mentira como método central e o engano à população como meta permanente.

Mais grave ainda, o conteúdo divulgado pelo recorrente atribuiu expressamente ao pré-candidato a prática sistemática de "divulgar pesquisas manipuladas", acompanhada de menções quantitativas detalhadas sobre a suposta negociação de votos com prefeitos para alcançar metas numéricas eleitorais.

Ora, a atribuição de veiculação de pesquisas eleitorais fraudulentas e manipuladas não consubstancia mero juízo subjetivo de valor ou hipérbole humorística, cuidando-se da imputação direta de conduta categoricamente tipificada como ilícito pela legislação eleitoral, consoante a expressa disciplina do art. 33, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997.

A tese defensiva que busca amparo irrestrito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF pelo Supremo Tribunal Federal não socorre o recorrente. A orientação firmada pela Suprema Corte afastou a censura prévia genérica e abstrata contra o gênero humorístico nos meios de comunicação social, mas assentou categoricamente que o direito de crítica e a paródia não autorizam a imputação de crimes, atos ilícitos ou acusações infundadas capazes de degradar a honra e a imagem dos participantes da disputa eleitoral.

Da mesma forma, não merece prosperar o argumento recursal fundado na proteção mitigada da honra do homem público ou na chamada zona de iluminabilidade. Embora o agente público esteja naturalmente sujeito a um nível mais elevado de escrutínio social e à tolerância perante críticas contundentes, essa mitigação diz respeito à apreciação de sua gestão administrativa e posicionamentos políticos, não conferindo salvo-conduto para a imputação de condutas fraudulentas, criminosas e sabidamente destituídas de suporte fático mínimo.

Sobre a necessária distinção entre a crítica política legítima e a imputação fática ilícita no ambiente eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que acusações categóricas desprovidas de sustentação probatória justificam a pronta atuação da Justiça Eleitoral. Vejamos o seguinte precedente:

Ementa : DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DISTINÇÃO ENTRE CRÍTICA POLÍTICA E IMPUTAÇÃO FÁTICA ILÍCITA. ACUSAÇÃO CATEGÓRICA DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE LASTRO MÍNIMO. INTERVENÇÃO



DA JUSTIÇA ELEITORAL. DECISÃO LIMINAR PARCIALMENTE REFERENDADA. I. CASO EM EXAME Representação ajuizada por partido político contra Deputado Federal, em razão da publicação, em perfil da rede social Instagram, de vídeo no qual o representado atribui a pré-candidato à Presidência da República a chefia ou a integração de suposta “quadrilha” responsável por desvios de recursos públicos no Estado do Rio de Janeiro. O representante sustenta que o conteúdo configura propaganda eleitoral antecipada negativa, por imputar ao pré-candidato condutas criminosas graves sem lastro fático idôneo, e requer, em caráter liminar, a remoção da publicação e de suas reproduções, a adoção de providências perante a plataforma e a proibição de republicação de conteúdo idêntico ou equivalente. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há três questões em discussão: (i) definir o critério de distinção entre crítica política constitucionalmente protegida e imputação factual ilícita em ambiente eleitoral; (ii) estabelecer se a publicação contém mero juízo de valor ou atribui ao pré-candidato fatos criminosos específicos e objetivamente verificáveis; e (iii) determinar se a ausência de lastro mínimo para as acusações justifica a intervenção cautelar da Justiça Eleitoral. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A distinção entre crítica política protegida e imputação factual ilícita depende da natureza da mensagem transmitida ao eleitorado, e não apenas da intensidade, da severidade ou da aspereza das expressões utilizadas. A crítica política interpreta alianças, apoios, posições, omissões, escolhas públicas e relações institucionais, podendo conter linguagem retórica, figurativa ou exagerada sem necessariamente afirmar a ocorrência de fato criminoso determinado. Referências genéricas à proximidade, à tolerância ou à convivência de agente político com grupos criminosos situam-se, em regra, no campo do juízo de valor, salvo quando o contexto lhes confere sentido inequívoco de acusação criminal. A manifestação assume natureza factual quando atribui ao candidato conduta específica, objetiva e verificável, como integrar organização criminosa, desviar recursos públicos ou praticar ato concreto em benefício de criminosos. Quanto mais individualizados forem a conduta, os envolvidos, os valores, os atos praticados e o resultado atribuído ao candidato, menor é o espaço para considerar a mensagem simples retórica eleitoral, pois sua especificidade lhe confere aparência informativa e induz o eleitor a acreditar na existência de base objetiva para a acusação. A liberdade de expressão protege denúncias, suspeitas, investigações, reportagens e fatos controvertidos, desde que apresentados de modo compatível com o grau de confirmação existente, mas não ampara a transformação de conjectura em certeza ou de associação política em participação criminosa sem apoio mínimo em elementos verificáveis. A análise deve considerar o conteúdo integral da publicação, a linguagem opinativa ou categórica empregada, a indicação das fontes, a existência de investigação ou controvérsia e a correspondência entre a forma de apresentação e o nível de confirmação disponível. No caso concreto, a publicação não se limita a censurar alianças, posições políticas ou relações institucionais, pois atribui diretamente ao pré-candidato a chefia ou a integração de uma “quadrilha” responsável por desvios determinados de recursos públicos, mediante acusação criminal específica, categórica e desprovida de lastro mínimo. A inserção, no debate eleitoral, de premissa factual potencialmente enganosa sobre participação direta de pré-candidato em crimes justifica a intervenção cautelar e proporcional da Justiça Eleitoral, sem impedir a formulação de críticas políticas contundentes. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Decisão liminar parcialmente referendada. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 17, § 1º-B, e 21, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-E, VI, e 38, §§ 4º e 6º. Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp nº 0601373-42.2022.6.00.0000, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques; TSE, Rp nº 0600846-90.2022.6.00.0000, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques. (REPRESENTAÇÃO nº 060100676, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2026.)

O precedente reafirma que a narrativa apresentada com contornos factuais objetivos, como a prática de fraudes e manipulações, induz o eleitorado a acreditar na existência de base real para a acusação, desvirtuando o ambiente democrático e impondo a caracterização da propaganda antecipada negativa.



Nesse ponto, a jurisprudência pacífica e reiterada do Tribunal Superior Eleitoral consolidou a diretriz de que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa prescinde da existência de pedido explícito de não voto, pois o ilícito eleitoral se aperfeiçoa quando o conteúdo divulgado no período de pré-campanha veicula ofensas à honra e à imagem do pré-candidato ou propaga fatos desabonadores sem lastro fático, ostentando inequívoca aptidão para induzir rejeição eleitoral mediante equivalência semântica.

No caso concreto, o recorrente admitiu a utilização de tecnologia de inteligência artificial na confecção da charge. Embora o recorrente sustente que a vedação do art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 alcançaria apenas arquivos em formato audiovisual (deep fake), a conduta impugnada subsume-se perfeitamente à proibição geral estabelecida no caput do aludido art. 9º-C, bem como no art. 27, § 1º, da mesma norma regulamentar.

Ressalte-se que o emprego de tecnologia digital para gerar ou manipular artes gráficas não exime o responsável quando a peça é direcionada à propagação de inverdades ofensivas e à criação artificial de estados mentais depreciativos na opinião pública, como no caso retratado.

Nessa toada, revela-se inócuo o distinguishing pretendido pelo recurso em relação aos julgados que reprimem o uso de conteúdos manipulados. O cerne da ilicitude não reside na plataforma tecnológica isoladamente considerada, mas sim no resultado antijurídico produzido pela disseminação de acusações desonrosas de fraude eleitoral, cuja carga lesiva compromete a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou que a divulgação de manifestações ofensivas à honra e à imagem de concorrente em ambiente virtual configura propaganda eleitoral negativa, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROCEDÊNCIA. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO A CANDIDATO ADVERSÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VERACIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão pela qual se negou seguimento a agravo em recurso especial formalizado em face de acórdão pelo qual o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), reformando sentença, julgou procedente a representação por veiculação de propaganda eleitoral negativa. 2. Na presente hipótese, ficou demonstrada a divulgação de conteúdo eleitoral negativo em rede social diante da rotulação do representado como "laranja", ou seja, pessoa que participa como intermediária de transações com vistas a ocultar o real sujeito de prática ilícita. 3. A revisão da conclusão do TRE, para aferir a alegada veracidade do conteúdo divulgado ou para analisar o argumento de que se tratava de mera realização de sátira humorística, esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE. 4. A conclusão do acórdão regional está alinhada à jurisprudência do TSE que considera irregular a propaganda eleitoral que divulga fato ofensivo à honra e à imagem do candidato. Incidência da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005919, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/10/2025.)

O julgado acima ratifica que a mera invocação de roupagem satírica não elide a ilicitude quando a publicação veicula imputações depreciativas desprovidas de comprovação de veracidade, sendo escorreita a



ordem de remoção definitiva do conteúdo.

Por fim, no tocante à penalidade pecuniária, impõe-se a integral manutenção da decisão monocrática que fixou a multa eleitoral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O montante estabelecido pelo juízo monocrático corresponde ao piso legal taxativamente previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, mostrando-se proporcional, razoável e adequado à gravidade do ilícito verificado na rede social Instagram, inexistindo qualquer excesso punitivo a ser reparado.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto por Fábio Santana Cabral e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BRED FILHO**

Relator

